

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.721, de 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para afastar a incidência da modalidade culposa nas hipóteses de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital em serviço.

Autor: Deputado Cabo Sabino
Relator: Deputado Rômulo Gouveia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.721, de 2016 (PL 4.721/2016), de autoria do Deputado Cabo Sabino, busca acrescentar um “parágrafo único ao art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para afastar a incidência da modalidade culposa nas hipóteses de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital em serviço”. A ideia é distinguir aspectos do crime de dano praticado por militar das Forças Armadas daquele praticado por militares estaduais e distritais em serviço no dia a dia da segurança pública do País.

O Autor justifica sua proposição abordando (1) a distinção entre missões das Forças Singulares e das Forças Auxiliares; e (2) a inadequação da criminalização da modalidade culposa do dano descrito no art. 262 do CPM no que se refere à atuação dos militares estaduais.

O PL 4.721/2016 foi apresentado no dia 15 de março de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade). A

proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 22 de março de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 19 de maio, fui designado Relator da proposição no seio da CREDN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 4.721/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

Assenta-se, de plano, que a proposição em tela é muito lúcida e coerente. Isso, porque diferencia a situação das Forças Armadas, que se voltam para a Defesa Nacional, da situação das Forças Auxiliares, focadas em seus papéis na Segurança Pública. Enquanto militares das Forças Singulares se voltam, primordialmente, para a guerra, seus homólogos nos Estados se dedicam à preservação da ordem, das pessoas, do patrimônio, enfim, ao cotidiano da segurança pública.

Ocorre que, militares que são, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares estão submetidos ao Código Penal Militar, que foi precipuamente escrito para os militares das Forças Armadas.

Assim, o mérito da proposição reside no fato de que ela contribui para a necessária diferenciação entre os desafios enfrentados por militares federais e daqueles combatidos por militares estaduais. Ao mesmo tempo em que preserva a redação atual no que tange às Forças Armadas, o PL em análise considera peculiaridades do emprego dos mencionados órgãos de segurança pública, de forma a tornar a norma penal castrense mais precisa e atual.

No caso em tela, estamos nos referindo especificamente ao crime de “dano em material ou aparelhamento de guerra”, cuja tipificação é a seguinte: “Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas”.

O cerne da proposição exclui, para os policiais militares e bombeiros militares, a modalidade culposa do crime prevista no art. 266 do CPM. E isso é, efetivamente, muito coerente.

Não havendo dolo por parte dos militares estaduais, o dano causado aos materiais descritos não deve ser criminalizado. É que no dia a dia da segurança pública, como muito bem assentado na justificação do autor, perseguições policiais, por exemplo, são muito comuns. Nessas situações, a possibilidade de ocorrerem danos nos materiais empregados pelos militares estaduais, mesmo sem dolo, é muito grande. Responsabilizá-los criminalmente por esses fatos constitui-se, efetivamente, em exagero da lei penal castrense que precisa ser corrigido.

Há que se ressaltar, por fim, que a medida proposta guarda coerência com outras já efetivadas em nosso ordenamento jurídico. A particularização do tratamento dado aos profissionais militares da segurança pública, diferenciando-os dos da defesa nacional, é uma tendência muito bem-vinda e hodierna. Basta verificarmos, por exemplo, a distinção que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, fez entre a Justiça Militar da União, voltada para o julgamento de crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas, e a Justiça Militar dos Estados, focada nos crimes militares cometidos pelos integrantes das Forças Auxiliares, consubstanciada nos §§ 4º e 5º do art. 125 da CF. Diante dessa tendência diferenciadora, a proposta em tela ganha corpo e merece nosso mais solene apoio.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator